

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

Autor: Deputado Orlando Fantazzini

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.845, de 2001, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini, visa alterar a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências, com o objetivo de incluir entre as competências dos Conselhos Regionais de Odontologia a deliberação sobre inscrição e cancelamento de clínicas dentárias ou odontológicas, assim como aplicação de penalidades já previstas para os profissionais fiscalizados pelos Conselhos, admitindo, ainda, a aplicação de multa e interdição de estabelecimentos.

Na justificção, o Autor destaca falha na legislaço, que não seria explícita no disciplinamento de clínicas odontológicas, dentárias, odontoclínicas ou semelhantes, particularmente na aplicaço de multas e interdiço de serviços de má qualidade.

O ilustre Autor considera essencial que os Conselhos Regionais assumam postura de vigilância às clínicas, a fim de colaborarem com a melhoria da saúde bucal da populaço.

O projeto terá o mérito avaliado pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Trabalho, Administração e Serviço Público, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Após a apreciação por essas Comissões, o projeto tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela representa importante instrumento para que os Conselhos Regionais de Odontologia atuem na defesa da qualidade da atenção odontológica oferecida aos cidadãos brasileiros.

Consideramos, entretanto, necessário apresentar Substitutivo para aperfeiçoar o Projeto, salientando tanto o poder disciplinador dos Conselhos sobre clínicas, consultórios e demais serviços odontológicos, no que se refere aos aspectos éticos e profissionais do exercício da odontologia naqueles estabelecimentos, como também os poderes para interditar e multar esses serviços.

Em outras palavras, consideramos adequado explicitar que os Conselhos deliberem sobre a suspensão ou cancelamento da inscrição de clínicas que não promovam as condições para um atendimento odontológico dentro dos limites éticos, uma vez que a Lei nº 5.965, de 1973, que modificou a Lei nº 4.324, de 1964, ao incluir as atividades de registro de clínicas odontológicas como atribuição dos Conselhos Regionais de Odontologia, não explicitou tais competências.

Essas competências são compatíveis com a finalidade, atribuída aos Conselhos Regionais de Odontologia pela Lei nº 4.324, de 1964, de supervisionar a ética profissional e de trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem

legalmente; além da defesa do livre exercício da profissão, bem como o julgamento das infrações à Lei e à Ética, conforme previsto no Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971.

A suspensão ou cancelamento da inscrição da instituição no Conselho, para preservar a dignidade e condições para o exercício da profissão, resultará na impossibilidade de funcionamento da atividade odontológica na instituição, em caráter temporário ou definitivo, pois segundo a Lei nº 5.965, de 1973, as clínicas não podem executar serviços sem a inscrição no Conselho Regional.

A atribuição de poderes de vigilância dos serviços odontológicos, por meio da aplicação gradativa das penalidades previstas no Substitutivo, incluindo a multa e a interdição de serviços, permitirá que os Conselhos Regionais de Odontologia colaborem com as demais instituições fiscalizadoras do setor saúde para garantir a segurança da população e promover a melhoria da saúde bucal no País.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.845, de 2001, com as modificações apresentadas no Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "a" do artigo 11 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 -

a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais, clínicas dentárias ou odontológicas e demais entidades que prestem serviços odontológicos" (NR).

Art. 2º Acrescente-se alínea ao art. 11 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, com a seguinte redação:

"Art. 11 -

n) aplicação de penas disciplinares às clínicas dentárias ou odontológicas e demais entidades que prestem serviços odontológicos, no âmbito público ou privado, quando houver falta de condições para o exercício profissional, prejuízo à dignidade desse exercício ou à segurança da população".

Art. 3º O *caput* do artigo 17 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 O poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas, clínicas dentárias ou odontológicas e demais entidades que prestem serviços odontológicos, compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível" (NR).

Art. 4º Acrescente-se ao texto da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, o seguinte artigo 18-A:

"Art. 18-A As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais às clínicas dentárias ou odontológicas e demais entidades que prestem serviços odontológicos são:

- a) as mencionadas nas alíneas "a", "b", e "c", do art. 18;
- b) multa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento;
- d) suspensão da inscrição no Conselho;
- e) cancelamento definitivo da inscrição no Conselho".

Parágrafo único. Aplicam-se a estas penas os procedimentos previstos nos §§ 1º a 6º do art. 18".

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO